

## PARECER JURÍDICO

ELOM 01/2025

Protocolo: 3458/2025

### I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Glauber Nunes Pedroso e Vereadora Regininha, que “*Altera a redação do Art. 1º da Lei Municipal nº 6.338 de 19 de dezembro de 2006*”.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

### II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas, IGAM e DPM, que tiveram os seguintes entendimentos:

#### Parecer IGAM:

Assim, uma vez que o art. 51, da Lei Orgânica Municipal, simetricamente ao disposto no art. 61, § 1º, da CF/88, estabelece **competência privativa ao Prefeito Municipal para dispor acerca da situação funcional dos servidores públicos municipais**, tem-se que a medida proposta pelos vereadores **invade a competência privativa do Poder Executivo**, afrontando, assim, ao princípio da **independência dos poderes**, o que determina a inviabilidade jurídica da proposição.

Portanto, observado o ordenamento constitucional e legal, bem como a orientação jurisprudencial, inclusive do STF, de regência da matéria, impositiva **conclusão pela inviabilidade jurídica da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, de iniciativa parlamentar, tendente a normatizar direitos de servidores públicos municipais.** (grifo nosso)

#### Parecer DPM:

Dante disso, sendo a pretensão da proposta parlamentar, regular vantagem aplicada aos servidores públicos, **portanto dispor acerca do regime jurídico dos servidores, é circunstância que fulmina definitivamente a tramitação da proposta**, diante do vício de iniciativa. Essa conclusão é confirmada pela tese de repercussão geral (Tema 223) fixada pelo STF ao julgar o Recurso Extraordinário – RE nº 590829: “**É inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município.**”.

Especificamente acerca do tema afeto ao direito à licença menstrual, convém destacar que atualmente tramitam, no âmbito do Congresso Nacional, dois projetos de lei (PLs 1.143/19 e 1.249/22) que visam acrescentar à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) uma licença de três dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual, sem prejuízo do salário ou com direito à compensação dos dias.

Assim, no que se refere a pretensão de inclusão do dispositivo trazido, de antemão, considerando a natureza programática da Lei Orgânica do Município, ou seja, que determina as linhas orientadoras dos grandes objetivos que o Município procura prosseguir, **não é diploma adequado para criar direitos e obrigações**, mas sim, a partir da disciplina em lei específica, mais precisamente, no caso em tela, mediante **alteração**



**CÂMARA MUNICIPAL  
DO RIO GRANDE**  
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

da lei municipal que regula o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município,  
observada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. (grifo nisso)

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a fim de evitar tautologia desnecessária, a Consultoria desta Casa adere aos pareceres exarados, opinando - respeitosamente - pela *inviabilidade* do presente projeto de lei em comento, nos termos do item II. Ainda, dada a relevância da matéria, sugere-se que a proposição seja adaptada para servir de indicação ao Executivo Municipal.

Rio Grande, 12 de maio de 2025.

  
Nicole Dos Santos Porto  
OAB/RS 133952  
Consultora Jurídica  
Câmara Municipal do Rio Grande